Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-SECSES-428/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2731/2011
PROTOCOLO	:	1031831
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RESPONSÁVEL	:	RONNIE VON DILL DIAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL CÂMARA - 2010
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 25 de setembro de 2013.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Legislativa Municipal de Antônio João, referente ao exercício de 2010, como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 76, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 048/1990; sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

2 – Pela APLICAÇÃO DE MULTA em valor correspondente a 750 (setecentos e cinquenta) UFERMS, ao Senhor Ronnie Von Dill Dias, Ex-Presidente da Câmara Legislativa Municipal de Antônio João, inscrito no CPF sob o n.º 542.080.681-91; por ato praticado contra as normas legais insculpidas nos artigos 29-A, § 1.º da Constituição Federal e 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar n.º 101/2000; nos termos do artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa n.º 057/2006;

3 – Pela REMESSA DOS AUTOS ao Ministério Público de Contas, para o encaminhamento do caso à autoridade responsável, diante da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa prevista nos Artigos 10 e 11, da Lei n.º 8.429/92; e do crime tipificado no artigo 359-C, do Código Penal Brasileiro;

4 – Pela RECOMENDAÇÃO a atual Autoridade Ordenadora de Despesas da Câmara Legislativa Municipal de Antônio João para que seja diligente no cumprimento das determinações legais aplicáveis aos atos da gestão financeira do órgão, sob pena de agravamento da multa imposta em razão da reincidência, nos termos do Art.197, inciso IX, da Resolução Normativa n.º 057/06;

5 – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 106, parágrafo 1.º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
(a)Dr. José Aêdo Camilo– Procurador Geral de Contas

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba